

⁽¹⁾RESOLUÇÃO Nº 8, DE 12 DE ABRIL DE 1999

O CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, Autarquia Federal, criada pelo Decreto-lei nº 1.110 de 9 de julho de 1970, alterado pela Lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, restabelecido pelo Decreto Legislativo nº02 de 29 de março de 1989, pelo seu Presidente, no uso das atribuições previstas no artigo 6º, inciso IV, letra “d”, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 966, de 27 de outubro de 1993, e 8º, inciso IV, letra “d”, do Regimento Interno aprovado pela Portaria/MAARA/nº 812, de 16 de dezembro de 1993, considerando os termos da delegação de competência contida na Portaria/INCRA/P/nº 57, de 09 de março de 1999 e tendo em vista a decisão tomada em sua reunião realizada em 12 de abril de 1999,

CONSIDERANDO a proposição apresentada pela Diretoria de Assentamento - DP, mediante relatório INCRA/DP/Nº 03, de 12 de abril de 1999, RESOLVE:

I – APROVAR a Instrução Normativa INCRA/Nº 29, de 12 de abril de 1999, que dispõe sobre a implantação de Projetos de Assentamento em terras obtidas pelo Programa de Reforma Agrária e dá outras providências;

II – DETERMINAR que a Diretoria de Assentamento adote as providências no que concerne a implantação do contido na presente Instrução Normativa, baixando os atos normativos.

III – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

NELSON BORGES GONÇALVES
Presidente do Conselho
Substituto

⁽¹⁾ Publicada no Diário Oficial de 20/04/99, seção 1, página 3. Revogada pela IN/34 de 04/08/99.

INSTRUÇÃO NORMATIVA/INCRA/Nº 29, DE 12 DE ABRIL DE 1999

Dispõe sobre a implantação de projetos de assentamento em terras obtidas pelo Programa de Reforma Agrária.

1. OBJETIVO

A presente Instrução Normativa disciplina a implantação de projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Leis nºs 4.504, de 30 de novembro de 1964, 4.947, de 6 de abril de 1966 e 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e alterações posteriores.

3. PROCEDIMENTOS

3.1 DA IMPLANTAÇÃO DE NOVOS PROJETOS DE ASSENTAMENTO

3.1.1 Somente serão assentados em projetos de assentamento, trabalhadores rurais sem terra, que atendam os requisitos fixados para seleção e classificação contidos em norma editada pelo INCRA. As relações dos beneficiários classificados deverão ser ratificadas pelos Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural, quando houver.

3.1.2 Enquanto não forem criados os Conselhos Estaduais e Municipais de Desenvolvimento Rural, as Superintendências Regionais do INCRA manterão as atribuições para implementação do preceito constante do item 3.1.1 desta Instrução Normativa.

3.1.3 As famílias selecionadas para os projetos de assentamento integrantes do programa de reforma agrária deverão manifestar sua concordância com as condições de obtenção das terras, inclusive quanto ao preço a ser pago e com relação aos recursos naturais, mediante documentação específica dirigida à Superintendência Regional do INCRA. O instrumento que possibilitará aos assentados interessados na obtenção será o Estudo de Viabilidade Técnica – EVT, que constituirá parte integrante de ato normativo do INCRA, que disciplinará o procedimento de obtenção de terras.

3.1.4 Os Projetos de Assentamento, após sua criação, terão seus registros lançados no Sistema de Informações de Projetos da Reforma Agrária – SIPRA, na forma do ato normativo editado por esta Autarquia.

3.1.5 A criação de Projetos de Assentamento, a partir da vigência desta Instrução Normativa, obedecerá aos seguintes procedimentos:

3.1.5.1 Dos procedimentos preliminares

a) A obtenção das terras para implantação de Projetos de Assentamento será precedida de Estudo de Viabilidade Técnica - EVT, dos recursos naturais e econômicos, realizado através das Superintendências Regionais do INCRA;

b) a criação do Projeto de Assentamento pelo INCRA, será precedida de esclarecimentos aos beneficiários, sobre os investimentos que serão concedidos para possibilitar sua inserção no programa de agricultura familiar, bem como seus direitos e obrigações, e a importância da entidade civil a ser criada pelos assentados. Os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, poderão auxiliar o INCRA nessa tarefa;

c) todas as informações constarão de Manual de Orientação elaborado pelo INCRA, que será repassado formalmente a cada beneficiário.

3.1.5.2 Da Criação dos Projetos e da Concessão de Direito Real de Uso

a) O Projeto de Assentamento será criado por ato administrativo do Superintendente do INCRA, em conformidade com o ato normativo que disciplina o assunto;

b) no ato da criação do Projeto de Assentamento, os beneficiários selecionados firmarão Contrato de Concessão de Direito Real de Uso com o INCRA, nos termos da legislação de regência.

3.1.5.3 Da Entidade Civil Representativa dos Assentados

Os beneficiários serão orientados a constituir uma ou no máximo duas entidades civis comunitárias que os representem juridicamente, uma vez que parte dos recursos públicos para a implantação dos Projetos de Assentamento serão alocados através ou com interveniência destas.

3.1.5.4 Do apoio para instalação

Os beneficiários dos projetos de reforma agrária receberão investimentos para instalação em sua parcela no assentamento para que obtenham as condições básicas suficientes para o seu ingresso no programa de agricultura familiar. Os recursos para o apoio à instalação constarão das programações operacionais do INCRA e dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural, quando existirem.

3.1.5.5 Da Elaboração do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA

a) Para a elaboração do plano de desenvolvimento do assentamento, cada beneficiário receberá a importância de R\$ 100,00 (cem reais). Os recursos serão repassados através de convênio entre o INCRA e a associação representativa dos assentados, sendo o desembolso executado em duas etapas, com a última condicionada a aprovação do plano pela Superintendência Regional do INCRA. O prazo máximo para a sua execução será de seis meses;

b) as Superintendências Regionais do INCRA solicitarão os recursos através do formulário Liberação de Valores para Elaboração do PDA – LVP, do qual constará o plano de aplicação, resultante dos tetos orçamentários fixados e constantes na programação operacional;

c) o Plano de Desenvolvimento do Assentamento deverá ser elaborado no contexto do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, quando existir, e deverá conter como principais componentes, os seguintes:

- 1) levantamento dos recursos naturais;
- 2) perfil sócio-econômico dos assentados;
- 3) organização espacial, incluindo plano de parcelamento, se for o caso, e a localização coletiva das habitações;

- 4) as atividades econômicas agrícolas e não agrícolas a serem desenvolvidas em função da demanda do mercado;
- 5) educação, saúde, cultura e lazer;
- 6) questões de gênero e juventude;
- 7) infra-estrutura básica (estradas de acesso, água para consumo humano e energia);
- 8) gestão ambiental.

d) os beneficiários poderão selecionar e contratar livremente a assessoria técnica para a elaboração do Plano, recrutada dentre pessoas, empresas ou entidades previamente credenciadas no INCRA ou no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quando existir;

e) o Plano de Desenvolvimento do Assentamento - PDA será elaborado com base em um roteiro técnico de orientações, objeto de Norma de Execução, a ser editada pela Diretoria de Assentamento – DP.

3.1.5.6 Do Serviço de Medição e Demarcação Topográfica

a) Para realização dos serviços de medição e demarcação topográfica nos Projetos de Assentamento criados a partir da vigência da presente Instrução Normativa, cada beneficiário receberá a quantia de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais), que serão repassados através de convênio entre a Superintendência Regional do INCRA, e a entidade representativa dos beneficiários que vier a ser criada. Os beneficiários poderão contratar livremente os serviços topográficos junto a profissionais liberais, empresas ou entidades civis prestadoras destes serviços, desde que estejam regularmente habilitados e previamente credenciadas no INCRA ou cadastrados no Sistema de Informações Cadastrais da Administração Federal –SICAF;

b) os serviços topográficos serão iniciados imediatamente após a aprovação do Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA;

c) o repasse dos recursos ocorrerá em até três parcelas, sendo que a liberação subsequente das mesmas ficará condicionada ao recebimento e aprovação pelo INCRA do material técnico produzido pelo profissional liberal, empresa ou entidade contratada, em conformidade com o cronograma de trabalho aprovado. Os cronogramas físico e financeiro sobre o andamento dos serviços topográficos deverão ser necessariamente aprovados pelo INCRA, a quem caberá a fiscalização em conjunto com o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quando existir;

d) os recursos serão solicitados pela Superintendência Regional do INCRA, através de formulário próprio - Liberação de Valores de Infra-Estrutura e Serviços – LVI, os quais são resultantes dos tetos orçamentários estabelecidos na programação operacional;

e) os serviços de topografia serão planejados, realizados e fiscalizados em estrita consonância com as normas e parâmetros técnicos constantes do Manual de Cartografia Fundiária – MCF editado pelo INCRA.

3.1.5.7 Do Crédito de Instalação

a) O crédito de instalação possibilitará aos novos assentados o apoio para o início das atividades produtivas permitindo as condições necessárias para sua permanência no Projeto de Assentamento. Os valores do crédito são os seguintes:

1) R\$ 700,00 (setecentos reais), em duas parcelas. A primeira de R\$ 200,00 (duzentos reais), destinada a ajuda alimentação e a segunda de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinados a aquisição de ferramentas, insumos agropecuários, plantel de animais e outros itens indispensáveis ao início da fase produtiva do projeto;

2) R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) para a aquisição de materiais de construção de moradia do assentado. A concessão dos recursos será liberada em duas parcelas de igual valor, mediante orçamento e cronograma, sendo que a segunda parcela está condicionada à comprovação da aplicação da primeira. A Superintendência do INCRA e o Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, quando houver, fiscalizarão a regularidade da execução das edificações. Os boletins de fiscalização serão juntados aos processos de prestação de contas correspondentes;

b) a liberação dos recursos far-se-á por solicitação da Superintendência Regional à Diretoria de Assentamento através do formulário Liberação de Créditos – LC, no qual constará do plano resultante dos tetos orçamentários fixados na programação operacional das referidas Superintendências. Os recursos serão repassados para depósito em conta corrente da entidade representativa a ser criada, ou do beneficiário, quando este por qualquer motivo não estiver associado;

c) a aplicação será efetuada por instituição financeira pública ou assemelhada, vedado o manuseio dos recursos dos créditos por servidores do INCRA. O recibo do depósito em conta corrente da associação ou do assentado será juntado ao processo de prestação de contas;

d) os recursos destinados ao Crédito de Instalação serão aplicados de forma coletiva com participação do assentado e de sua entidade representativa, assessorados por técnicos do INCRA, da assistência técnica, e dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, quando existirem. A aplicação coletiva objetiva o aumento da renda monetária inicial do assentado;

e) é vedada a terceirização plena na utilização dos materiais adquiridos com o crédito para aquisição de materiais para construção da moradia do assentado.

3.1.5.8 Da construção da infra-estrutura básica

a) Compreende-se por infra-estrutura básica de interesse coletivo: as estradas de acesso, o abastecimento de água para consumo humano e a eletrificação em rede tronco. Cada família assentada em projeto de assentamento criado a partir da vigência desta Instrução Normativa receberá a quantia de até R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo uma parcela no primeiro ano, no valor de R\$ 1.000 (hum mil reais) e o restante na complementação da consolidação do projeto;

b) os recursos de que trata a alínea “a”, serão contidos no contexto do Plano Municipal de Desenvolvimento Rural, quando existir, e serão aplicados através de convênio com o Município de localização do projeto de assentamento, ou pelo Estado, quando este houver celebrado convênio com o INCRA. Quando, por impedimento de ordem legal ou administrativa, o Estado ou Município não puder firmar instrumento de convênio, a execução dar-se-á de forma indireta, através das Superintendências Regionais do INCRA, observados os preceitos legais para as licitações;

c) o repasse dos recursos dos convênios com Estados e Municípios será realizado através de instituição financeira pública, que auxiliará o INCRA e os Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, quando existirem, na fiscalização da aplicação física e financeira dos investimentos;

d) as Associações dos Assentados participarão dos convênios firmados entre o INCRA e os executores, na condição de intervenientes;

e) a dotação orçamentária para essa atividade ficará centralizada na Diretoria de Assentamento, e será liberada mediante solicitação pela Superintendência Regional, através do formulário Liberação de Valores para Infra-Estrutura e Serviços – LVI, em consonância com o cronograma de desembolso decorrente dos tetos fixados na programação operacional do exercício;

f) quando da elaboração dos Planos Municipais de Desenvolvimento Rural, será obrigatória a discussão sobre a aplicação dos recursos de infra-estrutura no âmbito do município onde se localiza o Projeto de Assentamento;

g) nos Municípios onde já existam Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural e Planos Municipais de Desenvolvimento Rural implantados, a discussão sobre a programação relativa a execução da infra-estrutura nos projetos de assentamento será obrigatória.

3.1.5.9 Da Outorga dos Títulos de Domínio

Após a conclusão dos serviços topográficos os Contratos de Concessão de Direito Real de Uso serão convertidos em Título de Domínio com cláusulas resolutivas.

3.1.5.10 Dos Créditos para a atividade produtiva

Celebrado o contrato de direito real de uso, ou outorgado o título de domínio, os assentados terão condições de acesso às linhas de crédito para custeio e investimentos, destinados aos agricultores familiares. As modalidades de crédito, as condições de financiamento e a operacionalização serão fixados em ato próprio.

3.1.5.11 Do Reembolso ao Tesouro Nacional

a) O beneficiário do projeto de assentamento integrante do programa de reforma agrária pagará o valor da terra acrescido das benfeitorias e os créditos concedidos. Não serão ressarcidos os valores relativos as obras de infra-estrutura básica de interesse coletivo e os custos despendidos com a elaboração dos planos de desenvolvimento do assentamento e os serviços de medição e demarcação topográficos;

b) o reembolso de que trata a alínea anterior dar-se-á no prazo de vinte anos, com trinta e seis meses de carência.

3.2 DOS ASSENTAMENTOS EXISTENTES

3.2.1 A consolidação dos Projetos de Assentamento já existentes, até o início da vigência da presente Instrução Normativa, obedecerá as regras já estabelecidas anteriormente, com os mesmos parâmetros técnicos e administrativos, quando couber.

3.2.2 Nos projetos de assentamento criados anteriormente à vigência desta Instrução Normativa, os serviços de medição e demarcação topográfica, serão contemplados pelo Projeto Integração, resultado do produto de ação conjunta das Diretorias de Assentamento, de Cadastro Rural e de Recursos Fundiários, e no qual os técnicos das Superintendências Regionais, devidamente capacitados em geoprocessamento, estarão aptos a executar a materialização em campo da ocupação geo-espacial dos assentamentos, possibilitando, ao final, a expedição de plantas, memoriais descritivos e os instrumentos de titulação.

3.2.2.1 A execução das atividades de que trata este subitem poderá ser realizada por servidores integrantes do quadro de pessoal dos órgãos e entidades da Administração pública estadual, distrital e municipal, mediante convênio.

3.2.3 Para a complementação da infra-estrutura básica nos projetos de assentamento, já criados ou antigos, o valor a ser aplicado para conclusão da demanda existente terá o limite de até R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por família. O valor a ser aplicado terá como referencial os diagnósticos técnicos de situação, elaborados pelas Superintendências Regionais. A dotação orçamentária para essa atividade será centralizada na Diretoria de Assentamento.

3.2.3.1 Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por projetos antigos, aqueles criados em exercícios anteriores a 1999, e que já tenham recebido os créditos de implantação, PROCERA ou parte de investimentos de infra-estrutura.

3.2.3.2 Os projetos de assentamento que não sejam contemplados por esses recursos, por qualquer dos indicadores que nortearão as programações operacionais, serão incluídos como prioritários na execução orçamentária do ano subsequente.

3.2.3.3 Os recursos serão solicitados através do formulário Liberação de Valores para Infra-Estrutura e Serviços – LVI, do qual constará o plano de aplicação resultante dos tetos orçamentários estabelecidos na programação operacional das Superintendências Regionais do INCRA.

3.2.4 Aos beneficiários de projetos de assentamento que já tiverem atingido as condições básicas serão outorgados títulos de domínio, sendo tais projetos considerados consolidados.

3.2.5 Cada beneficiário reembolsará ao Tesouro Nacional um valor equivalente ao somatório das seguintes despesas efetuadas pelo Poder Público:

a) O valor da terra nua acrescido das benfeitorias, cálculo obtido através do preço de mercado, decorrente de avaliação administrativa, dividido *pro rata* entre os beneficiários do projeto de assentamento, e os créditos concedidos, no prazo de amortização de até vinte anos, com três anos de carência, com prestações fixadas pela tabela *price*, convertidas pela equivalência produto, em função do sistema de exploração praticado com maior frequência na região, incidindo juros de seis por cento ao ano;

b) não serão cobrados os valores relativos às obras de infra-estrutura de interesse coletivo e aos serviços de medição e demarcação topográficos.

3.2.5.1 O valor obtido será pago em quinze anos, com carência de dois anos, contados a partir da concessão de direito real de uso, a juros de seis por cento ao ano.

3.2.51.1 Para os assentados com contratos de assentamento entre os anos de 1995 a 1998, o prazo de pagamento será de dezoito anos, com três anos de carência.

4. DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 Para efeito de liberação de recursos para assentamentos criados a partir da vigência desta Instrução Normativa, e para aqueles já existentes, constitui-se pré-condição que as informações sobre os investimentos ocorridos estejam lançados no Sistema de Informações dos Projetos de Reforma Agrária - SIPRA.

4.2 Os projetos, cujos serviços de topografia estejam realizados, terão seus beneficiários titulados em forma definitiva.

4.3 Visando fiscalização da aplicação dos recursos liberados pelo INCRA, serão criadas comissões em cada Município onde estejam localizados os assentamentos. As comissões serão compostas por servidores do INCRA, representantes dos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural, quando houver e dos assentados.

4.4 Os recursos destinados a um Projeto de Assentamento não poderão ser utilizados em outro Projeto, sem prévia autorização da Diretoria de Assentamento.

4.5 As ações de assistência técnica, mercado, fortalecimento da produção, capacitação de técnicos e assentados, dentre outras, serão implementadas, no âmbito da unificação das Políticas de Reforma Agrária e Agricultura Familiar, tendo como executores o INCRA, pelo Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário de Política Fundiária, e a Secretaria de Desenvolvimento Rural, pelo Ministério da Agricultura e Abastecimento.

4.6 Os valores fixados na presente Instrução Normativa poderão ser alterados sempre que houver necessidade de revisão.

4.7 Os casos omissos e as dúvidas suscitadas serão dirimidas pelas Diretorias de Assentamento, de Cadastro Rural e de Recursos Fundiários, nas suas respectivas áreas de competência regimental.

4.8 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação

4.9 Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Instruções Normativas n.ºs.19, de 10 de setembro de 1997; 24, de 2 de junho de 1998; 26, de 22 junho de 1998 e 28, de 20 de novembro de 1998, e as Normas/SEASC/n.ºs 01, de 19 de outubro de 1988, e 07 de 17 de novembro de 1988.

NELSON BORGES GONÇALVES
Presidente do Instituto
Substituto